

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2003

Institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Lopes

Relator: Deputado Dr. Heleno

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir diretrizes para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, apresentando dois pontos principais.

Primeiramente, em seu artigo 2º, parágrafo único, a proposição estabelece que podem ser adotadas soluções individuais para o abastecimento de água, desde que viáveis sob os aspectos técnicos, ambientais e de saúde pública.

Posteriormente, o projeto prevê que a cobrança da tarifa referente aos serviços de abastecimento de água deverá ser individualizada, com a instalação de medidores para cada uma das unidades consumidoras, não sendo permitido o rateio do consumo quando o fornecimento se der na forma de condomínio ou coletivamente. Determina também que as concessionárias, no prazo de 24 meses, instalem medidores individuais em todas as unidades consumidoras já existentes e obriga que todas as instalações prediais coletivas futuras sejam construídas para receberem os hidrômetros individuais.

Em sua justificativa o autor argumenta que é necessária uma legislação que permita a cobrança da água na medida exata de seu consumo, evitando o desperdício desse mineral que é hoje o mais precioso bem natural da Terra. Alega que, principalmente em condomínios, alguns consomem em demasia, pois sabem que seu excesso será rateado com os demais condôminos. Além disso, o autor considera que a conta de água não-individualizada é injusta e desrespeita o direito do consumidor, que acaba pagando por aquilo que não consumiu.

Esta matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou o Projeto de Lei n.º 787/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator. Tais emendas objetivam obrigar a instalação de medidores individuais apenas para o caso das futuras edificações coletivas.

Tendo sido o projeto encaminhado a esta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é louvável e evidencia o zelo do autor para com o direito dos consumidores. Demonstra também o cuidado que dedica à promoção da utilização sustentável dos nossos recursos naturais.

Nesse sentido, entendo que a cobrança individualizada da água fornecida aos usuários, por meio de um medidor para cada habitação, favorece o consumidor, que não se verá mais obrigado a pagar por aquilo que não consumiu. Além de assegurar a justiça para os usuários, a sistemática da proposição também proporciona o aumento da eficiência no abastecimento de água, incentivando a economia dos recursos hídricos, contribuindo decisivamente para a sua preservação.

Entretanto, em consonância com a posição adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, considero que essa obrigatoriedade deverá se dar apenas para o caso das novas edificações. Isso porque muitos dos edifícios existentes demandariam custos exorbitantes para as reformas, que as

tornariam inviáveis, até mesmo por falta de espaço físico para a alteração do sistema de tubulações. Tais dificuldades não poderiam ser suprimidas pelas concessionárias de abastecimento de água, a não ser, talvez, por meio de grande elevação das tarifas cobradas dos consumidores.

Creio ainda não ser conveniente o acolhimento do disposto no parágrafo único do artigo 2º da proposição, que pretende autorizar a adoção de soluções individuais para abastecimento de água. Tais soluções individuais normalmente incluem a utilização de recursos que pertencem aos Estados, de acordo com o artigo 26, inciso I, da Constituição. Esse, por exemplo, é o caso das águas subterrâneas.

Entendo que o projeto, em sua forma original, acabaria definindo, à revelia dos Estados, a destinação de bens que efetivamente lhes pertencem, o que violaria o pacto federativo. Nos termos da proposta, seria retirada dos Estados a competência tanto para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do uso de seus recursos, quanto para fixar outros critérios e condições para a utilizá-los, que não os previstos na proposição em causa.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 787, de 2003, com a emenda.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Dr. Heleno**
Relator